



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PÚBLICO**

COMUNICADO

A COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região – CREF, impetrou Mandão de Segurança perante a 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe (processo nº 005.2012.001.424-5), visando a suspensão do presente Concurso Público até o trânsito em julgado da decisão de mérito que vier a ser concedida na referida ação;

Considerando, que o Eminentíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara, Dr. José Irlando Sobreira Machado, concedeu liminar *inaudita alter part*, suspendendo todos os atos do certame, "até ulterior julgamento de mérito", conforme intimação anexa.

Ante o exposto, e, cumprindo a r. decisão judicial retro-mencionada, decide a Comissão Especial de Concurso Público da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, suspender o concurso, até ulterior decisão judicial que venha a ser proferida nos autos do mandado de Segurança nº . 005.2012.001.424-5, em tramitação na 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe.

São João do Rio do Peixe, 16 de novembro de 2012.

A COMISSÃO

CONTEMAX SC LTDA



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA

CARTA DE INTIMAÇÃO

São João do Rio do Peixe-PB, 08 de novembro de 2012

Ilmº. Senhor Diretor
Contemax Consultoria Técnica e Planejamento LTDA
Av. Epitácio Pessoa, 475, Ed. Empresarial Royal Trade Center, 3º Andar, salas
305/309, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB
João Pessoa-PB


Ilmo.(a) Senhor(a),

Pela presente¹ e, em cumprimento à determinação, do Exmº. **Dr. José Irlando Sobreira Machado**, Juiz de Direito titular desta Unidade Judiciária, prolatada nos autos do **Mandado de Segurança nº 005.2012.001.424-5**, movida por **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO - CREF-10**, em face do **PREFEITO CONSTITUCIONAL DA CIDADE DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE E DO DIRETOR DA CONTEMAX CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA**, **INTIMO** Vossa Senhoria para tomar ciência e dar cumprimento imediato à decisão judicial em anexo, sob pena de responder por crime de desobediência e conseqüente crime de responsabilidade, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Outrossim, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA para, querendo, no prazo de lei, prestar as informações, nos moldes do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Segue em anexo cópia da exordial e da decisão que concedeu a liminar.

Atenciosamente.


Israel de Souza Filho
Analista Judiciário

CONTRA-FÉ



**BORGES & LIMA
ADVOGADOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA COMARCA DE
SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/ PB**

-DISTRIBUIÇÃO COM MÁXIMA URGÊNCIA -

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª

REGIÃO - CREF-10, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ SOB Nº. 04.329.527/0001-15, com sede na Rua: Professor Álvaro de Carvalho, nº 56, térreo, no Bairro de Tambauzinho, na cidade de João Pessoa/PB, representado pelo seu Presidente Francisco Borges de Araújo, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, com mandato procuratório em anexo (doc. 01), onde recebe todas as notificações e intimações, da Lei nº. Lei 12016/09, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

em face dos atos da **EXMO SENHOR JOSE LAVOISIER GOMES DANTAS - PREFEITO
CONSTITUCIONAL DA CIDADE DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE** com atividades na Rua:
Laurenio Firmeza, s/n, Centro, na cidade de São João do Rio do Peixe e **SENHOR DIRETOR**

RUA: GAMA ROSA, 210, BAIRRO DO RÓGER, JOÃO PESSOA/PB.
3221-9564, 9964-1687, 9899-0467, 9134-6951

B&L

DA CONTEMAX CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA, na pessoa de Clodoaldo Maximino, com atividades na Av. Epitácio Pessoa, 475, Edf. Empresarial Royal Trade Center, 3º andar, salas 305/309, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, em razão da ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante, decorrente da ilegalidade e omissão verificada no Edital nº. 01/2012/, que deixou de observar os artigos 2º, I e seguintes da Lei n. 9.696/98 que obrigam o registro do profissional de educação física e descrevem atividades relacionadas ao trabalho de professor os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, pelos motivos abaixo aduzidos:

INICIALMENTE

Inicialmente requer que sejam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei 1060/50, e da Sumula 29 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em face do Conselho Regional de Educação física – CREF 10, ser pessoa jurídica de direito público sem nenhum fim lucrativo, não podendo arcar com pagamento das custas, taxas, emolumentos e etc, sem onerar o sustento e manutenção da própria instituição.

Portanto sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita conforme entendimento do STJ a seguir transcrito:

PESSOA JURÍDICA. NATUREZA FILANTRÓPICA. JUSTIÇA GRATUITA. A Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos e lhes deu provimento, sufragando a tese de que, no caso das pessoas jurídicas sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, benemerência etc., basta, como as pessoas físicas, a simples declaração da hipossuficiência coberta pela presunção juris tantum para a concessão da Justiça gratuita. EREsp 1.055.037-MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgados em 15/4/2009.

DOS FATOS

Conforme consta do Edital de abertura do concurso público nº Edital nº. 01/2012, publicado no DOE, edição de 17/10/2012, de conformidade com Portaria da Secretária da Administração do Município de São João do Rio do Peixe, constata-se que o certame destina-se ao preenchimento de 2000 (duas mil) vagas para professores, sendo 01 (uma) para **EDUCADOR FÍSICO**, conforme faz provar com cópia de edital em anexo.

Ocorre, que para a investidura no cargo de **EDUCADOR FÍSICO**, conforme a tabela I, nº. 05 do presente Edital, foi omissa em não conter curso superior em educação física conforme determina o a 2º, inciso I da Lei n. 9.696/98.

Nota-se, inclusive, que a omissão durante a inscrição é passível de ocorrer, porém o devido registro no momento da investidura do cargo é essencial e totalmente legal.

Dessa forma, vem à presença dessa Egrégia Vara para que seja solucionado e resolvida a presente omissão contida Edital de nº 01/2012, publicado no DOE, edição de 17/10/2012, de conformidade com Portaria da Secretária da Administração do Município de São João do Rio do Peixe, onde mais uma vez será feita a Justiça!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!

DO DIREITO

O direito reclamado pelo impetrante é indubitavelmente líquido e certo. Para que seja um legalmente um professor de educação física deverá ser regularmente inscrito no Conselho Regional de Educação Física competente conforme determina o os artigos 1º e 2º da Lei 9.696/1998 de 1º de setembro de 1998, conforme faz a transcrição:

LEI Nº 9.696, DE 1 DE SETEMBRO DE 1998.

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos

Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

Por outro lado, o artigo 3º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissional de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Da leitura dos referidos dispositivos da Lei nº 9.696/98, verifica-se que previu o legislador a necessidade, para o exercício das atividades de Educação Física pelo Profissional da área em comento, de inscrição no respectivo Conselho Regional de Educação Física.

Dessa forma a exigência de inscrição formal dos aprovados no Conselho Regional de Educação Física visa um melhor controle e fiscalização da atividade profissional, que será prestada, não havendo qualquer abuso de direito ou vício que justifique a

modificação de tal exigência expressamente contida no edital do concurso.

Carvalho Filho:

Sobre o tema, oportuno trazer à baila a lição de José dos Santos

"(...) os requisitos do cargo são aqueles que o candidato deve preencher para a investidura no cargo público. Dizem respeito, portanto, à natureza das funções a serem exercidas, e não ao procedimento de seleção levado a efeito pelo concurso. Em virtude do princípio da legalidade (art. 37, CF), esses requisitos devem estar contemplados em lei. Nada impede, contudo, que o edital os mencione, reproduzindo o que a lei estabelece. O que não é lícito é que tal exigência seja apenas prevista no edital." (Manual de Direito Administrativo, 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 606).

Contudo, deve ser inserido no Edital 01/2011 que rege o Concurso Público de Professores do Estado da Paraíba, a obrigação de ter o professor de Educação Física inscrito regularmente no Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região – CREF 10, pois são normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, nem se alegando a malfadada característica de normas programáticas, que há muito as Cortes Superiores já pacificaram entendimento contrário, em respeito ao Constituinte.

É legal a exigência, feita em edital de concurso público, de que o professor de educação física esteja inscrito em conselho regional de sua classe. Esse foi o entendimento adotado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). A turma acompanhou integralmente o voto da relatora do processo, ministra Maria Thereza de Assis Moura.

No seu voto, a ministra Maria Thereza de Assis Moura apontou que a Administração Pública deve seguir o princípio da legalidade e que requisitos para o cargo

público devem ter previsão legal. Também destacou que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/98 obrigam o registro do profissional de educação física e descrevem atividades relacionadas ao trabalho de professor. Por fim, a magistrada afirmou que os precedentes do STJ são no sentido de que a exigência do registro no conselho regional é legal.

Nesse sentido, aliás, decidiu a colenda Quinta Turma desta Corte, no julgamento da matéria ora em análise, que a exigência de apresentação de registro no Conselho Regional de Educação Física é requisito estabelecido na Lei n. 9.696/98.

A título de ilustração, confira-se a ementa do aresto:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITO ESTABELECIDO NO EDITAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA NA LEI N. 9.696/98. LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. 2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior. 3. Afasta-se a alegação de ilegalidade do edital de concurso para o cargo de professor de educação física, pois a exigência de apresentação de registro no Conselho Regional de Educação Física é requisito estabelecido no art. 1º da Lei n. 9.696/98. 4. Recurso especial improvido." (REsp 783.417/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

Nesse contexto, o Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução nº 46/2002 que define a docência, o treinamento desportivo, a avaliação física, a orientação de atividade física, a gestão desportiva, a preparação física e a recreação e lazer como áreas de intervenção. Cabe exclusivamente aos profissionais registrados identificar, planejar, programar, organizar, dirigir, supervisionar e lecionar conteúdos da educação física para o ensino fundamental, médio e superior.

CONCLUSÃO

Portanto, Nobre Magistrado, serve o presente mandado de segurança para obter a ordem que irá assegurar o direito do Impetrante de ter incluído no certame público a obrigatoriedade de devida inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região, concedendo ao mesmo não mais do que a isonomia e igualdade material prevista na Constituição Federal.

DO VÍCIO MATERIAL DO EDITAL

Além dos vícios formais já apontados, o que por si autoriza o *mandamus*, o mesmo conta com grave desvirtuação ideológica de conteúdo, posto que tal como esteja, mesmo que seja sanado o vício formal, da obrigatoriedade do momento da investidura do cargo a apresentação com a devida inscrição no conselho Regional de Educação Física da 10ª Região – CREF 10.

Subjetivamente, o direito pleiteado é líquido e certo, pois os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, reserva a obrigatoriedade do devido registro dos formandos em Educação Física, nos seus devidos Conselhos Regionais, resta plenamente demonstrado o "*fumus boni iuris*" que é condição "*sine qua non*" para concessão da medida liminar pretendida pelo requerente.

Portanto, como pode ser visto no incluso edital, o mesmo encontra-se em discordância com a Constituição Federal, além de ferir frontalmente as disposições da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, na inteligência dos artigos 1º, 2º e 3º.

Assim, está demonstrada com toda saciedade a "fumaça" de

que as razões do impetrante encontram guarida na Lei Ordinária, Constituição Federal e Jurisprudência dos Tribunais Superiores, como será visto em tópico adiante.

Quanto ao "*periculum in mora*", está igualmente identificado no presente instrumento ao observarmos o prazo para encerramento das inscrições e data (09/11/2012) para realização do termino da inscrição estipulado no edital anexo.

A infração legal está escancaradamente demonstrada no próprio Edital, que não cumpriu os ditames dos artigos 1º, 2º, I e 3º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Assim sendo, a concessão de medida liminar suspendendo o concurso público, até julgamento final da lide que certamente irá determinar a correção do edital, é a medida de Justiça que se impõe.

DO PEDIDO

TAL FATO SIMILAR OCORREU E EM DECISÃO RECENTE O DESEMBARGADOR JOÃO ALVES CONCEDEU A LIMINAR EM CASO SIMILAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CONCURSO DE PROFESSORES DO ESTADO DA PARAÍBA EM MANDADO DE SEGURANÇA DE Nº. 999.2011.001353-2/001, EM FACE DA OMISSÃO E IREGULARIDADE NA CONFECCÃO DO EDITAL, CONFORME CÓPIA DE DECISÃO EM ANEXO.

E EM DECISÃO RECENTÍSSIMA O JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA BARBOSA NA DATA DE 25/10/2012 A CONCEDEU A LIMINAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CONCURSO DE PROFESSORES DO ESTADO DA PARAÍBA EM MANDADO DE SEGURANÇA DE Nº. 999.2011.001353-2/001, EM FACE DA OMISSÃO E IREGULARIDADE NA CONFECCÃO DO EDITAL, CONFORME DECISÃO PÚBLICADA EM DIÁRIO DA JUSTIÇA EM ANEXO.

Diante dos fatos expostos, Meritíssimo Juiz, demonstrados os requisitos essenciais ao deferimento da medida liminar, o Impetrante vem finalmente requerer:



1 – a concessão de liminar, **inaudita altera pars**, determinando a **suspensão imediata** concurso público Edital nº. 01/2012, publicado no DOE, edição de 17/10/2012, de conformidade com Portaria da Secretaria de Administração do Município da cidade de São João do Rio do Peixe, até julgamento do mérito apresentado a Vossa Excelência, como forma **urgente** de preservar o direito líquido e certo do Impetrante e o fiel cumprimento das disposições legais;

2 – **seja, ao final, julgado totalmente procedente o mandado de segurança, expedindo-se o writ para correção do edital publicado, que deverá possibilitar conter aos aprovados no momento da investidura do cargo o devido registro perante o Conselho Regional de Educação Física, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º todos da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.**

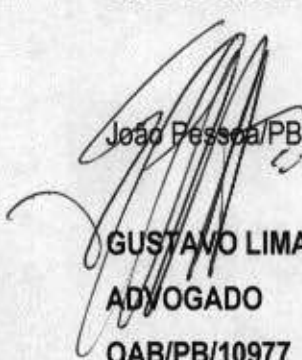
3 – seja ouvido o Nobre Representante do Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, conforme lhe atribui o art. 129 da Constituição Federal;

4 – sejam notificados a **Exmo. Senhor Prefeito de São João do Rio do Peixe e ainda do Diretor da CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento LTDA**, todos como autoridade coatora, para que apresentar as informações cabíveis no prazo legal de 15 dias.

5 – A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1060/50 e ainda da Sumula 29 do ETJPB em face de não ter condições de arcar com pagamento das custas e taxas sem onerar a subsistência do presente Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), apenas para efeitos fiscais.

João Pessoa/PB, 25 de Outubro de 2012.


GUSTAVO LIMA NETO
ADVOGADO
OAB/PB/10977

LEVI BORGES LIMA JÚNIOR
ADVOGADO
OAB/PB/12330

RUA: DAMA ROSA, 210, BAIRRO DO ROGER, JOÃO PESSOA/PB
3321-9564, 9884-1687 8899-0487 8134-6851

B&L